



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.811 - SP (2019/0108843-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO -
SP330412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUAN MATHEUS CORREA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada, sobretudo, no fato de que o paciente, quando menor, praticou diversos atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, tendo passado grande parte de sua vida internado na Fundação Casa.

3. *O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública* (HC n. 476.134/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. *Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois, em sede de habeas corpus, inviável concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado* (RHC n. 108.067/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2019).

7. A tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.811 - SP (2019/0108843-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Luan Matheus Correa**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 2269345-11.2018.8.26.0000, assim ementado (fl. 58):

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Apreensão de 120 porções de cocaína, além de dinheiro. Paciente que já teria praticado atos infracionais análogos ao delito de tráfico. Alegação de constrangimento ilegal. Suposta ausência de fundamentação. Descabimento. Indicadores de materialidade e autoria. Decisão suficientemente escorada em dados objetivos contidos nos autos, não se há falar em constrangimento ilegal, descabida cautelar alternativa em razão de indicadores de ocorrência que deixa perplexa a população ordeira. Impossibilidade de se descartar, nesta quadra, sem motivo plausível, palavras de agentes do Estado, apenas em razão de suas condições funcionais. Ordem denegada.

Aqui, a impetrante alega, em síntese, a ausência de motivação idônea para a decretação da constrição cautelar. Sustenta que o paciente possui residência fixa, é primário e portador de bons antecedentes. Assevera que a quantidade de droga apreendida não seria expressiva (**40,5 g de cocaína**). Afirma que a decisão que decretou a prisão apenas aponta a gravidade abstrata do delito. Alega a existência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, tendo em vista que, em caso de eventual condenação, seria imposto regime inicial diferente do fechado. Aduz, ainda, não ser possível a utilização de atos infracionais para fundamentar a decretação da custódia. Aponta excesso de prazo na formação da culpa. Subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls. 71/73), informações prestadas (fls. 77/93 e 95/96), o Ministério Público Federal opinou pela *negativa de seguimento do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio* (fl. 98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.811 - SP (2019/0108843-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 21/22 – grifo nosso):

Da folha de antecedentes criminais do autuado não se extraem passagens anteriores, até porque **acabou de completar a maioridade. Contudo, quando adolescente, Luan possui várias passagens por atos infracionais, inclusive por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.**

[...]

Há indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, tornando-se assim, necessária a excepcionalidade da segregação do autuado para assegurar a aplicação da lei penal. O laudo preliminar acostado aos autos evidencia, pela quantidade e apresentação que as mesmas se destinavam ao comércio. No total, **foram apreendidas 40,5 gramas de cocaína** – peso líquido – conforme laudo preliminar acostado aos autos. A droga já estava acondicionada para venda, dividida entre 120 flaconetes contendo cocaína. Havia ainda dinheiro com o autuado que não trabalha, conforme ele mesmo informou. Disse, ainda, ser usuário de maconha, mas no seu quarto, foram encontrados 120 flaconetes de cocaína, sendo certo que Luan não explicou a origem da droga. Ademais, teve sua versão sobre a posse do dinheiro que trazia consigo desmentida pela sua avó. Não há que se falar em gravidade abstrata do delito, uma vez que o autuado foi encontrado em posse de quantidade importante de droga que é suficiente para ceifar várias vidas e destruir famílias, além de trazer dano à saúde pública já tão sucateada neste país. **Além disso o autuado, enquanto adolescente dedicou toda essa fase de sua vida à condutas infracionais. Possui idas e vindas pela VIJ além de passar grande parte de sua vida internado na Fundação Casa, conforme folhas acostadas aos autos. É sabido que os atos infracionais podem muito bem justificar a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, caso seja observado que a personalidade do autuado seja voltada á criminalidade. Ademais, os atos infracionais praticados pelo autuado enquanto adolescente são análogos ao crime de tráfico de drogas.**

Por sua vez, o Tribunal de Justiça afastou qualquer ilegalidade quanto à segregação cautelar, nestes termos (fl. 64):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a MM Juíza destacou, em sua r. decisão de fls. 9/12, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração a delitiva, na medida em que o paciente contaria com anotações de prática de atos infracionais análogos ao delito de tráfico de estupefacientes, o que demonstra, portanto que o comando monocrático nada tem de temerário ou equivocado.

Como se vê, presente na decisão guerreada motivação idônea suficiente a manter a prisão cautelar, já que o réu, quando menor, praticou diversos atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, tendo passado *grande parte de sua vida internado na Fundação Casa* (fl. 22).

Assim, não há falar em existência de constrangimento ilegal a ser sanado, pois o *entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública*. (HC n. 476.134/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019).

A propósito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas 24 pinos de cocaína, pesando 19g (dezenove gramas), 2 'trouxinhas' de maconha, com peso de 3 g (três gramas) e 8 pedras de crack, pesando 2 g (dois gramas), o que denota a periculosidade do agente. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Justifica-se, também, a imposição da prisão preventiva para a fim de se evitar a reiteração delitiva por parte do paciente, que segundo decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar é egresso da Fundação Casa, onde estava internado em razão da prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 426.328/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 2/5/2018 – grifo nosso).

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

[...]

4. Ademais, **o paciente possui registro de antecedentes infracionais pela prática do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, o que também autoriza sua segregação cautelar, como forma de evitar a reiteração delitiva.**

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 482.991/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/2/2019 – grifo nosso).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

Ressalto que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Registro, ainda, que *não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois, em sede de habeas corpus, inviável concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado* (RHC n. 108.067/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2019).

Por fim, observo que a tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER PRESA. FILHO DA RECORRENTE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

II - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RHC n. 100.255/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2018 – grifo nosso).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0108843-6

HC 504.811 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15100067520188260320 20190000140560 22693451120188260000 42922018

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUAN MATHEUS CORREA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.